



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAÇANÃ-RN
CASA VEREADOR ANTÔNIO GREGORIO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA PARA RESCISÃO BILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Jaçanã/RN e KAIOS RICELLY DOS SANTOS SANTIAGO FREIRE.

CONTRATO Nº: 09/2024

OBJETO: SERVIÇOS EM REGISTRAR E ACOMPANHAR OS PRAZOS PARA TRAMITAÇÃO DE TODAS AS PROPOSITURAS, INCLUSIVE OS VETOS.

I - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo que visa formalizar a rescisão bilateral, por comum acordo, do Contrato nº 06/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaçanã/RN e a empresa KAIOS RICELLY DOS SANTOS SANTIAGO FREIRE.

A iniciativa para a presente rescisão partiu da Contratada, que solicitou a extinção do vínculo contratual. A Administração, por sua vez, analisou o pedido e, por entender que a medida atende aos critérios de conveniência e oportunidade, aceitou a proposta para uma rescisão bilateral amigável, por não vislumbrar prejuízo ao interesse público na extinção do ajuste.

Dessa forma, ambas as partes, em comum acordo, manifestaram o interesse em extinguir a relação contratual.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A rescisão de um contrato administrativo por acordo entre as partes é uma faculdade prevista no ordenamento jurídico, especificamente no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

RUA MANOEL FORTUNATO DE MEDEIROS, Nº 108-CENTRO-JAÇANÃ/RN

CEP: 59225-000 FONE/FAX: (84) 3295-2231

CNPJ: 08.483.653/0001-80, E-mail: camarajacana@hotmail.com

(...) II - consensual, por acordo entre as partes;

Essa modalidade de extinção contratual prestigia a eficiência e a economicidade, permitindo que a Administração Pública e o particular encerrem um vínculo que não mais atende ao interesse público, sem a necessidade de um processo litigioso.

A jurisprudência pátria reconhece a legalidade da rescisão amigável, destacando que está se baseia na conveniência e oportunidade para a Administração. Conforme decidido pelo TJ-MG - [Agravo de Instrumento 22484522020228130000](#), a rescisão por comum acordo, prevista na legislação de contratos administrativos, não exige as mesmas formalidades da rescisão unilateral, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se origina da manifestação de vontade de ambas as partes.

Ademais, é fundamental que a rescisão consensual resguarde o erário, não implicando em renúncia de direitos da Administração sem a devida contrapartida ou autorização legal. O TJ-CE - [Apelação Cível 8029479820138060000](#) reforça que qualquer transação que envolva o patrimônio público deve estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Dante do exposto, e considerando que a proposta de rescisão bilateral partiu da contratada e foi aceita por esta Administração por ser conveniente e oportuna, atendendo ao interesse público e em conformidade com a legislação aplicável, **justifica-se a extinção do referido Contrato por comum acordo entre as partes**, nos termos do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021.

A presente medida visa garantir a boa e regular gestão dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Jaçanã/RN, 13 de agosto de 2025.



ESDRAS FERNANDES FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Jaçanã/RN